

A INTEGRIDADE DO SISTEMA CLIMÁTICO COMO UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL: DEVER DO ESTADO E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUA PROTEÇÃO

THE INTEGRITY OF THE CLIMATE SYSTEM AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT: THE DUTY OF THE STATE AND THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN ITS PROTECTION

Joana D'Arc Dias Martins

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre e Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF/MPAC). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Possui especializações em Direito Ambiental, Direitos Humanos, Direito Processual Civil e Direito Público. Autora das obras “Tributação, Consumo e Meio Ambiente: a tributação ambiental como controle do consumo e seus reflexos no meio ambiente”, “Mudanças Climáticas em Face do Atual Estado de Coisa Inconstitucional e Inconvencional” e “Desastres Ambientais e Violação de Direitos Humanos e Fundamentais: a Mudança Climática como Multiplicador de Riscos”.

E-mail: jmartins@mpac.mp.br

Recebido em: 18/04/2025 | Aprovado em: 02/08/2025

Resumo: Este artigo examina a crise climática como uma das mais graves ameaças aos direitos humanos e fundamentais, evidenciando a omissão estatal como causa de retrocessos socioambientais e violação da dignidade humana. Defende-se a litigância climática como mecanismo indispensável para responsabilizar o Estado e assegurar a efetividade das normas constitucionais e internacionais. Sustenta-se o papel estratégico do Ministério Público e o dever contramajoritário do Judiciário, à luz do constitucionalismo transformador e do *ius constitutionale commune*, na garantia do direito fundamental a um clima seguro, estável e justo.

Palavras-chave: mudanças climáticas, violação a direitos humanos e fundamentais, litigância climática, Ministério Público, omissão do Estado.

Abstract: This article examines the climate crisis as one of the most severe threats to human and fundamental rights, highlighting state omission as a driver of socio-environmental setbacks and a violation of human dignity. Climate litigation is advocated as an essential mechanism to hold the State accountable and ensure the effectiveness of constitutional and international norms. The strategic role of the Public Prosecutor's Office and the counter-majoritarian duty of the Judiciary are emphasized, in light of transformative constitutionalism and the *ius constitutionale commune*, in guaranteeing the fundamental right to a safe, stable, and just climate.

Keywords: climate change, violation of human and fundamental rights, climate litigation, public prosecutor, omission of the state.

Sumário: 1. Mudanças climáticas no Antropoceno: expressão da crise ecológica global; 2. O Direito Internacional das Mudanças Climáticas: evolução histórica e desenvolvimento normativo; 3. Desenvolvimento internacional dos direitos humanos ambientais e climáticos; 4. O Brasil, o Acordo de Paris e a implementação da Política Nacional sobre a Mudança do Clima; 5. A Constitucionalização da proteção ambiental e climática e sua vinculação ao princípio da dignidade da pessoa humana; 6. O Direito fundamental ao clima equilibrado e os deveres correlatos de proteção estatal na Constituição de 1988; 7. A litigância climática e o papel do Ministério Público na garantia do direito fundamental a um clima saudável e seguro.

INTRODUÇÃO

Em novembro de 2023, a Organização Meteorológica Mundial (OMM) apontou que os nove anos anteriores — 2015 a 2023 —, de forma crescente, foram os mais quentes já registrados na história da humanidade. No entanto, 2024 superou essas marcas, atingindo uma temperatura média global de 1,55 °C, acima do limite de 1,5 °C estipulado pelo Acordo de Paris como o máximo tolerável para evitar impactos climáticos catastróficos e o colapso dos ecossistemas.¹ Esse aquecimento tem como principal causa a concentração crescente de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, resultante das atividades antrópicas. Para agravar ainda mais o cenário, 2025 mal começou e já registra novos recordes de calor, evidenciando que a humanidade avança a passos largos rumo ao ponto de inflexão em relação à saúde do sistema climático.

¹ ONU. ONU confirma 2024 como o ano mais quente registrado, com cerca de 1,55% acima dos níveis pré-industriais. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/287173-onu-confirma-2024-como-o-ano-mais-quente-j%C3%A1-registrado-com-cerca-de-155%C2%B0c-acima-dos-n%C3%ADveis>>.

Em um relatório histórico divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) em 2018, alertava-se que, em pouco mais de uma década, a humanidade ultrapassaria o limite da reversibilidade das mudanças climáticas. A superação desses patamares intensificaria eventos climáticos extremos, cujas consequências seriam cada vez mais desastrosas para a vida humana, os ecossistemas e a estabilidade social². Confirmando esse diagnóstico alarmante, o último relatório do IPCC (2021-2022), cujo Relatório de Síntese foi publicado em março de 2023 (AR6)³, concluiu que alguns impactos climáticos já atingiram um nível tão severo que não é mais possível se adaptar a eles. Essa realidade evidencia a crescente violação de direitos humanos, como o direito à vida, à moradia, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo aos Estados o dever de adotar medidas urgentes e eficazes para proteger suas populações dos danos irreversíveis da crise climática.

Embora exista um regime internacional voltado para o enfrentamento das mudanças climáticas, é inegável que essa problemática compromete diretamente o usufruto dos direitos humanos, restringindo o pleno exercício de garantias já asseguradas. Essa relação intrínseca, reconhecida desde a Declaração de Estocolmo, em 1972, foi reafirmada expressamente em diversos instrumentos internacionais – com especial destaque para as Opiniões Consultivas nº 23, de 2017 (OC-23/17), e nº 32, de 2025 (OC-32/25), emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como pela Resolução nº 48/13, de 2021, do Conselho de Direitos Humanos da ONU e Resolução nº 76/300, de 2022, da Assembleia-Geral da ONU — e impulsionou diversos países a reformularem suas constituições com vistas à proteção ambiental e climática sob a ótica dos direitos fundamentais.

No Brasil, a Constituição de 1988 já havia incorporado a proteção ambiental ao rol dos direitos fundamentais, reconhecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição essencial para o exercício da dignidade humana. Mais recentemente, diante da transição paradigmática que reposiciona as mudanças climáticas como um problema transversal aos direitos humanos — e não apenas como crise ambiental —, essa tendência também se refletiu internamente. A compreensão de que os

2 IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. **History**, 2018.

3 IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. **Relatório de Síntese AR6 (SYR)**: Mudanças climáticas, 2023.

impactos climáticos recaem de forma desproporcional sobre os grupos mais vulneráveis encontra eco em diversas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na Proposta de Emenda Constitucional nº 233/2019 (PEC 233), que visa incluir a estabilidade climática entre os princípios da ordem econômica. Tais avanços normativos e jurisprudenciais evidenciam um processo de constitucionalização do clima, orientado por uma leitura transformadora do texto constitucional.

Essa mudança de perspectiva, consubstanciada na doutrina do Constitucionalismo Transformador, parte do reconhecimento de que, embora a crise climática possua uma dimensão global, seus impactos são desigualmente distribuídos. Fatores como gênero, etnia, localização geográfica e idade interagem entre si, ampliando desigualdades preexistentes e tornando determinados grupos especialmente vulneráveis. Diante disso, é imperativo adotar uma abordagem fundamentada na justiça climática, assegurando que as estratégias de mitigação e adaptação considerem essas disparidades e garantam a proteção efetiva dos direitos fundamentais das populações mais afetadas.

No cenário global, o Brasil figura como um dos maiores emissores de GEE, principalmente devido ao avanço indiscriminado do desmatamento e das queimadas, e já está sofrendo com os efeitos da crise climática. A variação dos regimes e da intensidade de chuvas, inundações, secas prolongadas e o aumento sem precedentes da temperatura tem desencadeado tragédias de grandes proporções em diversas regiões do país, resultando em centenas de mortes, milhares de desabrigados e prejuízos socioeconômicos imensuráveis. Tais eventos estão inequivocamente associados a alterações estruturais nas condições climáticas e produzem repercussões ambientais, econômicas e, sobretudo, humanas devastadoras.

Assim, embora tenha sido, no passado, um protagonista no combate às mudanças climáticas, nos últimos anos o país vem acumulando retrocessos nessa agenda. A omissão no cumprimento das obrigações impostas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), bem como os compromissos assumidos no Acordo de Paris, na Agenda 2030 e em outros tratados internacionais, tem agravado sobremaneira a crise e suas consequências. Esse cenário compromete não apenas o equilíbrio

ecológico, mas também direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, o que exige uma atuação institucional urgente para reverter esse estado de coisas.

Diante desse cenário, partindo do pressuposto de que o direito a usufruir de um clima íntegro configura um direito humano e fundamental, conforme reconhecido pelos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e, mais recentemente, reafirmado pelo STF no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 708/DF), o combate ao aquecimento global e às suas consequências configura um dever constitucional do Estado brasileiro. Logo, o Ministério Público, em razão de sua missão constitucional de tutela dos interesses difusos, apresenta-se como a instituição mais estratégica para enfrentar as omissões governamentais que possam comprometer esse direito.

Nesse contexto, este capítulo tem por objetivo demonstrar que a omissão — ou atuação insuficiente — do Estado brasileiro na proteção aos direitos humanos e fundamentais, violados pelas mudanças climáticas, constitui grave falha institucional, sujeita a responsabilização e correção.

Igualmente, além de analisar a legitimidade constitucional do Ministério Público para atuar na defesa dos direitos humanos e fundamentais — dentre os quais se destaca o direito a um clima limpo, estável e seguro, ameaçado pela crise climática e pela inércia estatal —, este capítulo busca avaliar o potencial da instituição para impulsionar a pauta climática no Brasil, seja por meio do ajuizamento de litígios climáticos propriamente ditos, seja pela incorporação da variável climática em sua atuação cotidiana.

Por fim, partindo-se do pressuposto de que o Estado brasileiro não detém discricionariedade para se furtar à efetivação dos direitos humanos e fundamentais consagrados na Constituição de 1988, na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais ambientais e climáticos ratificados pelo país — os quais devem ser reconhecidos como tratados de direitos humanos —, também é objetivo desta pesquisa refletir sobre a possibilidade de o Poder Judiciário, uma vez provocado, exercer o controle jurisdicional sobre as políticas públicas, a fim de assegurar o mínimo existencial ambiental e climático.

A justificativa da pesquisa assenta-se, sobretudo, na atualidade, relevância e urgência da temática. Adota-se como metodologia a abordagem jurídico-dogmática, com revisão normativa e jurisprudencial, destacando-se, nesse contexto, o julgamento da ADPF 708/DF e da Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte IDH. O artigo está estruturado em tópicos que acompanham os objetivos específicos do trabalho.

1. MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO ANTROPOCENO: EXPRESSÃO DA CRISE ECOLÓGICA GLOBAL

Como uma manifestação da crise ecológica global na era do Antropoceno, as mudanças climáticas representam a maior restrição à sustentabilidade do desenvolvimento e um dos maiores desafios a serem enfrentados pela humanidade no século XXI. Seu caráter transfronteiriço, sua influência nos aspectos químicos e físicos do planeta, bem como a globalidade dos riscos a elas inerentes, espelham sua complexidade.

Embora não se trate de um fenômeno recente, impactando o planeta Terra desde seus primórdios, na atualidade, devido à intensificação do aquecimento global, principalmente a partir da segunda metade do século XX,⁴ as mudanças climáticas se tornaram um problema de natureza moral e jurídica. O ser humano, com sua força geofísica global, tem cobrado da natureza muito mais do que o necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento⁵.

Corroborando essas afirmações, José Eli da Veiga pondera que: “Mais do que um problema ambiental, a mudança climática é hoje o maior dos problemas globais de longo alcance da época atual, sejam eles econômicos, políticos ou de segurança”, frequentemente qualificado como uma “questão de caráter civilizatório”, dado ser “difícil citar outra questão que possa ser tão crucial para o desejável futuro da humanidade”⁶.

⁴ A partir desse marco, a concentração de CO₂ na atmosfera aumentou de cerca de 310 ppm (partes por milhão), para mais de 400 ppm. Esse período é identificado como “A Grande Aceleração” (STEFFEN, Will *et al.* The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. *Philosophical Transactions: Mathematical, Physical and Engineering Sciences* (Royal Society), v. 369 (The Anthropocene: a new epoch of geological time?), nº 1938, 2011. p. 849-853.

⁵ MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Desastres ambientais e violação de direitos humanos e fundamentais:** A mudança climática como multiplicador de riscos. Juruá Editora, 2025.

⁶ VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável.** São Paulo: Editora 34, 2015. p. 161.

Contudo, ao contrário do que se possa imaginar, não estamos diante de uma ameaça futura, mas de um fenômeno que já impacta seriamente os direitos de toda a coletividade. As consequências das mudanças climáticas estão provocando, semana após semana, uma mortalidade semelhante à dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001. As causas imediatas dessa tragédia decorrem, em grande parte, das doenças suscetíveis às condições climáticas, como malária, dengue e diarreia, que se tornam mais prevalentes diante da escassez de água potável. A desnutrição, resultante das colheitas perdidas devido às altas temperaturas ou à baixa precipitação, também é responsável por muitas mortes adicionais⁷.

As pesquisas científicas sobre o aumento das temperaturas variam entre 1,8 e 4 °C até 2100. Alguns cientistas mais pessimistas preveem até mesmo um aumento de 6 °C, tomando como marco inicial a era pré-industrial (cerca de 1850). Mesmo nas perspectivas mais otimistas, em que as temperaturas aumentem apenas 1,8 °C até o final deste século, essa elevação será muito superior a qualquer variação positiva de temperatura ocorrida nos últimos 10.000 anos⁸.

Ao se debruçar sobre o estudo desse fenômeno, Ulrich Beck é categórico ao afirmar que as mudanças climáticas representam a dimensão mais urgente, mais grave e profunda da crise ambiental do século XXI. É urgente porque resta pouco tempo para estabilizar a concentração de GEE em níveis aceitáveis na atmosfera. É grave porque aumenta significativamente a desertificação, a crise de recursos hídricos e a perda de biodiversidade, destruindo a infraestrutura existente e trazendo grandes prejuízos às atividades econômicas, além de afetar com severidade as populações pobres do planeta. E é profunda porque não existe solução apenas tecnológica⁹.

A despeito da sua urgência e relevância, fatores diversos têm contribuído para que o enfrentamento dessa problemática venha a ocupar uma posição secundária nas agendas governamentais. Dentre esses fatores, destacam-se as resistências de setores da economia e da política, que,

7 SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 324.

8 WEDY, Gabriel. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito brasileiro, norte-americano e Alemão. Salvador: JusPodivm, 2019. p.40.

9 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2019. p. 19.

muitas vezes, priorizam interesses imediatos e a manutenção de modelos econômicos baseados na exploração intensiva de recursos naturais, em detrimento de ações voltadas à mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Além disso, o cenário global atual, marcado por crises sanitárias e humanitárias – como a pandemia de Covid-19 –, bem como pelos conflitos geopolíticos, como a guerra entre a Rússia e a Ucrânia, o embate entre Israel e Palestina, corroborado pelo posicionamento do atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que se opõe às políticas de combate ao aquecimento global, têm desviado a atenção dos líderes mundiais para questões de segurança imediata, negligenciando, por vezes, a necessidade urgente de ações climáticas efetivas. Todos esses contextos, embora de extrema gravidade, acabam relegando o enfrentamento das mudanças climáticas e suas consequências a um plano secundário, exacerbando ainda mais as vulnerabilidades das populações mais afetadas pela crise climática.

Fato incontestável é que, em razão dessa crise sem precedentes, os riscos decorrentes já estão se materializando na forma de episódios climáticos extremos – como inundações, secas extremas (incomuns em algumas regiões e de maior proporção em outras), furacões, entre outros – resultando em grandes perdas humanas e materiais, além de comprometer a qualidade de vida e o desenvolvimento¹⁰. Tal cenário já levou diversos países a reconhecerem oficialmente a existência de um estado de emergência climática¹¹. Há, inclusive, quem sustente que, em aproximadamente uma década, a humanidade ultrapassará o ponto de inflexão, tornando inevitáveis os efeitos desastrosos dos eventos climáticos extremos e agravando ainda mais a situação¹².

Contudo, a despeito de os riscos climáticos afetarem as populações em escala global, seus efeitos são sentidos de forma desigual, com impactos mais severos recaindo sobre as populações mais vulneráveis e com baixa capacidade de resposta. Nesse contexto, Beck destaca o

¹⁰ BARBIERI, Mariana Delgado; FERREIRA, Leila da Costa; BARBI, Fabiana. Governando as mudanças climáticas. *Ideias*. v. 9, n. 2. Campinas, SP, 2018. p. 71-98.

¹¹ No dia 28 de novembro de 2019, o Parlamento Europeu declarou a “emergência climática” na União Europeia.

¹² TEMPLE, James. Why we should be far more afraid of climate tipping points. In: **MIT Technology Review**. Disponível em: <<https://www.technologyreview.com/2019/11/27/131817/why-we-should-be-far-more-afraid-of-climate-tipping-points/>>.

caráter antidemocrático ou mesmo discriminatório nas relações sociais que caracterizam a sociedade de risco, características denominadas de injustiça ambiental e climática¹³.

O sociólogo alemão esclarece que determinados grupos sociais, devido ao seu baixo poder aquisitivo, corroborado por outras interseccionalidades, encontram-se mais expostos a certos aspectos da degradação ambiental, em que pese haver, de certa forma, uma dimensão “democrática” da degradação ou poluição ambiental que atinge a todos: “A história da distribuição de riscos mostra que estes se atêm, assim como as riquezas, aos esquemas de classe – mas de modo inverso: as riquezas acumulam-se em cima, os riscos embaixo. Assim, os riscos parecem *reforçar*, e não revogar a sociedade de classe”¹⁴.

Descontinuados esses dados, é vital compreender como essas situações serão enfrentadas juridicamente e qual será o papel dos Estados na era das emergências climáticas. Fato incontrovertido é que, diante desse cenário, o Direito e as instituições jurídicas, especialmente o Poder Judiciário e o Ministério Público, possuem o desafio de enfrentar essa questão sob a ótica da proteção dos direitos humanos e fundamentais. Não se trata apenas de regular a diminuição das emissões, créditos de carbono e transição energética, mas, sobretudo, de fazê-lo de forma justa, contemplando as especificidades dos mais vulneráveis aos efeitos adversos, proporcionando-lhes os recursos necessários para a sua superação.

Consequentemente, o manejo de ações climáticas com esse propósito, os denominados litígios climáticos, ganham cada vez mais espaço. Essas ações são ajuizadas pelos legitimados com o objetivo de acionar o Poder Judiciário visando ao controle sobre as ações e omissões de atores públicos e privados que colocam em risco o equilíbrio do sistema climático e contribuem para violações de direitos.

Em suma, mesmo diante da postura negacionista de alguns governos que não comprehendem a urgência da questão climática, é salutar agir imediatamente, para que todos se deem conta de seus próprios poderes

13 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2019. p. 41.

14 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2019.

e responsabilidades perante esse desafio. A visão catastrófica geralmente impede que atitudes sejam tomadas por já considerarem a batalha perdida. Contudo, a humanidade ainda está viva e habita um único planeta, tendo responsabilidade e espaço para ação. Apesar dos muitos obstáculos e das notícias que indicam que estamos nas últimas décadas para a solução do problema, não se pode entregar o espaço terrestre a um futuro sombrio. Ainda há tempo!

2. O DIREITO INTERNACIONAL DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DESENVOLVIMENTO NORMATIVO

Na atualidade, o tema de maior repercussão no discurso ambientalista, marcado por inserções políticas e jurídicas cada vez mais relevantes, tanto no plano nacional quanto no internacional, refere-se ao aquecimento global e às mudanças climáticas. Na obra *A vingança de Gaia*, o cientista britânico James Lovelock destaca a situação-limite a que o planeta teria chegado — ou possivelmente já ultrapassado — no que concerne às mudanças climáticas, desencadeadas sobretudo pela emissão de GEE na atmosfera, especialmente da queima de combustíveis fósseis e pela destruição de florestas tropicais.¹⁵

A interferência humana no planeta Terra tem sido tão profunda que desencadeou o fim do Período Geológico do Holoceno e o início do Antropoceno, caracterizado por intensas alterações geofísicas em relação ao período pré-industrial¹⁶. Dentre essas transformações, destacam-se a aceleração sem precedentes do aumento da temperatura global e o crescimento do número de mortos e desabrigados em decorrência da maior intensidade e frequência de eventos climáticos extremos.

Diante desse contexto, alguns cientistas passaram a utilizar a expressão “limites planetários” (*Planetary Boundaries*) para identificar os principais processos biofísicos do Sistema Terrestre cuja capacidade de autorregulação e resiliência já se encontra comprometida ou em vias de sé-lo. De acordo com o estudo de Rockström *et al.*, os limites seguros de operação do

¹⁵ LOVELOCK, James. **A vingança de gaia**. Tradução Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: intrínseca, 2006.

¹⁶ CRUTZEN, Paul J. *Geology of Mankind*. **Nature**, 415/ 23, 2002.

sistema climático já foram ultrapassados em escala global¹⁷. Corroborando esses apontamentos, o Relatório de Síntese do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), publicado em março de 2023 — Sexto Relatório de Avaliação (AR6) —, concluiu que alguns impactos climáticos já são tão severos que não é mais possível adaptar-se a eles¹⁸.

Sobre essa temática, Sarlet e Fensterseifer, em análise crítica e contundente, esclarecem que os chamados “limites planetários” não são estabelecidos por agentes políticos, estatais ou militantes ambientais, mas sim por cientistas — os mais qualificados e provenientes das instituições científicas mais respeitadas do mundo —, tratando-se, portanto, de evidências técnico-científicas, e não de construções ideológicas, sejam elas de viés progressista ou conservador¹⁹.

Criado em 1988 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela OMM, o IPCC tem como objetivo fornecer aos formuladores de políticas públicas avaliações científicas regulares sobre as mudanças climáticas, suas implicações e os possíveis riscos futuros, além de propor opções de adaptação e mitigação. Portanto, no estudo das mudanças climáticas, um de seus principais diferenciais é justamente poder contar, desde sua criação, com uma organização mundial especializada, cuja missão é apresentar o estado da arte da pesquisa científica.²⁰

Em seu 4º Relatório, publicado em 2007, o IPCC já havia reconhecido, com mais de 90% de confiabilidade, que o aquecimento global observado nos últimos 50 anos tem origem antrópica, além de projetar um aumento de temperatura entre 1,8 °C e 4 °C até 2100, podendo chegar a 6,4 °C se a população e a economia continuassem crescendo rapidamente e se fosse mantido o consumo intenso dos combustíveis fósseis²¹. Todos os relatórios subsequentes confirmaram esse diagnóstico, consolidando o atual consenso científico sobre as causas das mudanças climáticas e as suas consequências.

17 ROCKSTRÖM, John et al. **Planetary Boundaries**: Exploring the safe operating Space for Humanity. *Ecology and Society*, v. 461, 2009.

18 IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. **Relatório de Síntese AR6 (SYR)**: Mudanças climáticas 2023.

19 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 3.

20 VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora 34, 2015. p. 164.

21 RODRIGUES, Maria Cecília Prates. Sustentabilidade, Mudanças Climáticas e Brasil: entendendo o que está acontecendo. **Estratégia Social**. Disponível em: <<https://estrategiasocial.com.br/sustentabilidade-mudancas-climaticas-e-brasil-entendendo-o-que-esta-acontecendo/>>.

Em 1992, com base nos dados científicos fornecidos pelo IPCC, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada no Rio de Janeiro, aprovou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), principal tratado de Direito Internacional voltado à cooperação para evitar o aquecimento global perigoso²², que entrou em vigor em 1994. Embora não estabeleça limites obrigatórios para as emissões de GEE, esse documento funciona como uma espécie de Constituição, ao definir uma estrutura fundamental de governança e cooperação intergovernamental no enfrentamento das mudanças climáticas²³. Sob esse marco regulatório, foram adotados dois importantes acordos internacionais: o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015).

Em resumo, a criação do IPCC, em 1988, e da UNFCCC, em 1992, foram eventos determinantes para a mudança de entendimento sobre a crise climática global e seu enfrentamento. O primeiro tem como objetivo reunir e avaliar informações científicas sobre as mudanças climáticas, enquanto o segundo — o principal marco regulatório internacional sobre o tema — busca estabelecer estratégias de mitigação para conter suas causas e alternativas de adaptação aos impactos decorrentes dessas transformações.

Posteriormente, em 2015, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Clima (COP 21), realizada em Paris, foi adotado o Acordo de Paris, o mais importante passo em direção à contenção do aquecimento global. Seu objetivo central é fortalecer a resposta global às ameaças das mudanças climáticas, mantendo o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2 °C, tendo como base o período pré-industrial, e envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C.

No Acordo de Paris, os países signatários assumiram o compromisso de apresentar suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs, na sigla em inglês) e de contribuir para os esforços globais de mitigação das mudanças climáticas. Para alcançar os objetivos propostos, os países deveriam desenvolver políticas e medidas nacionais específicas de mitigação e adaptação, baseadas nos princípios, conceitos, normas e obrigações legais

²² BODANSKY. Daniel. The United Nations framework convention on climate change: a commentary. *Yale Journal of International Law*. v. 18, n. 451, New Haven, 1993.

²³ DANISH, Kyle. The international climate change. In: GERRAD, Michael; FREEMAN, Jody; BURGER, Michael (eds.). *Global climate change and U.S. law*. Chicago: American Bar Association, 2014.

estabelecidas no arcabouço jurídico do plano internacional. Além disso, o Acordo estabelece que os compromissos das Partes devem ser revistos a cada cinco anos. Vigora, por conseguinte, não apenas uma vedação ao retrocesso, mas, sobretudo, uma imposição de incrementalismo, que vincula os Estados-membros à progressiva intensificação de suas metas, com vistas ao alcance da meta de neutralidade climática.

Para alcançar todos esses objetivos, o Acordo de Paris alterou a lógica que sustentava o modelo de governança climática, evoluindo de uma dinâmica monocêntrica (*top-down*), prevalente no Protocolo de Quioto, que se mostrou ineficaz, para uma abordagem policêntrica²⁴. Essa evolução reconheceu a importância da cooperação e da troca de informações entre diferentes escalas de poder e atores envolvidos no gerenciamento das questões climáticas, buscando harmonizar as metas globais com as expectativas internas de ação. Assim, foi expressamente reconhecida a imprescindibilidade das políticas nacionais em diferentes níveis de governo como fatores impulsionadores das ações climáticas, permitindo que os países estabelecessem suas próprias metas para reduzir as emissões de GEE²⁵.

Além da aprovação do Acordo de Paris, em setembro de 2015, os Estados-membros da ONU também adotaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, estabelecendo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que coordenariam as ações globais nos 15 anos subsequentes. Dentre as metas propostas, destaca-se o “Objetivo 13”, que tem como foco a adoção de medidas para combater a mudança climática e seus impactos.

Enfim, não se pode olvidar que a humanidade está cada vez mais consciente do fenômeno do aquecimento global e dos efeitos deletérios que dele decorrem em escala global, especialmente no que tange à violação sistemática dos direitos humanos e fundamentais. Assim, é urgente trazer à tona respostas pautadas na justiça climática para o enfrentamento dessa grave questão.

24 OSTROM, Elinor. Green from the grassroots. **Project Syndicate**. Disponível em: <<https://www.project-syndicate.org/commentary/green-from-the-grassroots-2012-06>>.

25 *Ibidem*.

No Brasil, a realidade dos últimos anos tem sido marcada por ações governamentais flagrantemente contrárias à proteção ecológica, resultando em graves impactos sobre o direito fundamental a um clima estável e seguro. Nesse contexto, o Ministério Público, diante de sua missão constitucional como protagonista na defesa desse direito e de seu grande potencial para impulsionar a agenda climática no país, precisa incorporar essa questão, com urgência, como eixo central de suas atuações.

3. DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS

A concepção contemporânea dos direitos humanos foi inaugurada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, marco fundacional do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com ela, consolidou-se uma estrutura normativa pautada na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, inicialmente centrada nos direitos civis e políticos (artigos 3º a 21), bem como nos direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 22 a 28).²⁶

Contudo, nas décadas seguintes, especialmente a partir dos anos 1960, a crescente valorização dos bens ecológicos e a emergência de uma ética ambiental global demandaram a incorporação de uma nova dimensão ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos: o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, condição imprescindível para a fruição de qualquer outro direito humano.²⁷

Essa expansão interpretativa repercutiu nos sistemas regionais de proteção — o Europeu, o Africano e o Interamericano —, todos baseados em tratados internacionais que, ao reconhecerem a centralidade da dignidade humana, também passaram a abrigar, de forma transversal, preocupações ambientais. Ainda que tanto a Convenção Europeia (1950) quanto a Americana de Direitos Humanos (1969) não incluam previsões expressas sobre direitos ambientais, consolidou-se, ao longo dos anos, a

²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61.

²⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XIII, 2013. p. 155.

técnica da tutela reflexa (ou “por ricochete”), por meio da qual questões ambientais passaram a ser judicializadas com base em sua conexão com direitos expressos, como a saúde, a vida, a integridade pessoal, a propriedade e o acesso à justiça. Esse processo, conhecido como *greening* dos direitos humanos, constituiu uma etapa inicial da proteção ambiental nos sistemas internacionais.²⁸

No âmbito interamericano, o marco decisivo dessa evolução foi a Opinião Consultiva nº 23/2017, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base em consulta feita pela Colômbia. Nela, a Corte reconheceu expressamente que o direito a um meio ambiente saudável possui dimensão autônoma, não subordinada a outros direitos, além de ser essencial para a efetividade de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.²⁹ Essa decisão consolidou a transição da tutela reflexa para a justiciabilidade direta dos direitos ambientais, fixando obrigações estatais de proteção, prevenção, regulação e reparação de danos ambientais, inclusive os de natureza transfronteiriça.³⁰

No plano da ONU, esse avanço foi corroborado em 2021, com a Resolução nº 48/13 do Conselho de Direitos Humanos, e reiterado em 2022 pela Assembleia-Geral da ONU, por meio da Resolução nº 76/300, que declarou expressamente que o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano universal.

O reconhecimento do vínculo entre a integridade do sistema climático e direitos humanos atingiu um novo patamar com a Opinião Consultiva nº 32/25, publicada pela Corte IDH em 3 de julho de 2025, sob o título “Emergência Climática e Direitos Humanos”, resultado de um processo participativo de escuta ampla da sociedade civil, povos indígenas, cientistas e juristas. Esse documento estabelece parâmetros normativos para a responsabilização dos Estados diante da emergência climática. Reconhece, ainda, que a crise climática representa uma ameaça concreta à vida, à

28 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Persona y Derecho**, v. 71, 2015.

29 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC23/2017**.

30 SILVA, Túlio Macedo Rosa e; SOUTO MAIOR, Nicole Rabelo. Controle de convencionalidade ambiental (inter)acional: a superação do *greening* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz da Opinião Consultiva n. 23/2017. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 17, n. 26, jul./dez. 2019. p. 103-131. p.123.

saúde, à segurança alimentar, à habitação, à autodeterminação dos povos e aos direitos das gerações futuras.

Nesse cenário, a OC-32/25 atua como elemento catalisador de transformações constitucionais e infraconstitucionais, orientando reformas normativas e a atuação de órgãos estatais — como o Judiciário e o Ministério Público — na promoção de uma justiça climática intergeracional e interseccional. Tal perspectiva alinha-se de modo coerente aos marcos teóricos do Constitucionalismo Transformador e do *lus Constitutionale Commune*, que vêm sendo mobilizados por diversos tribunais constitucionais latino-americanos e por instâncias do Sistema Interamericano para integrar princípios e normas internacionais aos sistemas jurídicos domésticos.

A problemática brasileira, nesse contexto, é emblemática, dado que a intensificação de eventos extremos, a vulnerabilidade de populações periféricas, indígenas e ribeirinhas, e a fragilidade de políticas públicas ambientais demandam que o país incorpore os compromissos derivados das OC-23/17 e OC-32/25 em sua prática administrativa, legislativa e jurisdicional. Tal incorporação exige não apenas a proteção do meio ambiente e do clima como bens jurídicos difusos, mas a integração transversal da agenda climática ao campo dos direitos humanos, à luz de um projeto constitucional comprometido com a transformação social e a sustentabilidade do futuro comum.

4. O BRASIL, O ACORDO DE PARIS E A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

O Brasil é signatário do Acordo de Paris e apresentou, ainda em 2015, suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), comprometendo-se a reduzir em 37% suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2025 e em 43% até 2030, tendo como base o ano de 2005. À época, o país se destacou no cenário internacional como um dos primeiros a propor metas absolutas de mitigação, defendendo, inclusive, a incorporação de ações concretas de adaptação e mecanismos de financiamento.³¹

³¹ PEIXER, Janaína Freiberger Benkendorf. **A Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil para cumprimento do Acordo de Paris:** metas e perspectivas futuras. 2019. 346 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p.201.

Contudo, a trajetória brasileira passou a registrar retrocessos a partir de 2016 —especialmente entre 2019 e 2022—, período marcado por um desmonte sistemático de políticas públicas ambientais. O enfraquecimento de órgãos de fiscalização, cortes orçamentários, flexibilização de normas de licenciamento e estímulo à expansão da fronteira agrícola resultaram em expressivo aumento do desmatamento e das queimadas, sobretudo na Amazônia Legal.³²

O cumprimento das NDCs depende de atuação estatal efetiva e contínua, o que não vem sendo observado nos últimos anos. Tais compromissos, embora voluntários, assumem natureza vinculante no plano internacional e exigem a adoção de medidas concretas para sua implementação. Apresentar contribuições sem implementá-las ou promover uma execução insuficiente compromete o propósito do Acordo de Paris.

O Brasil, embora historicamente tenha obtido avanços expressivos na redução de emissões — como no período de 2004 a 2012, quando reduziu suas emissões em 54%, majoritariamente pela queda de mais de 80% no desmatamento³³ —, voltou a registrar aumentos significativos nas taxas de perda florestal. Esse retrocesso agravou-se durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (2019–2022), período em que o desmatamento na Amazônia totalizou 35.193 km² — aumento de quase 150% em relação aos quatro anos anteriores. Apenas em 2022, foram devastados 10.573 km² de floresta, o equivalente a cerca de três mil campos de futebol por dia.³⁴

Em 2020, o Brasil apresentou uma nova NDC com menor ambição de corte de emissões até 2030, em contradição com o princípio da progressividade³⁵. O gesto foi criticado internacionalmente, colocando o país como o único do G-20 a regredir em suas metas climáticas, conforme

32 MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Mudanças climáticas em face do atual estado de coisa inconstitucional e inconvencional**. Juruá Editora, 2023.

33 Criado em 2004, o Plano de Ação para Prevenção e Controle ao Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), constitui-se como uma das políticas públicas ambientais mais bem-sucedidas já implementadas no Brasil, sendo responsável pela redução de mais de 80% do desmatamento na floresta amazônica entre os anos de 2004 e 2012. Entre as inovações introduzidas no âmbito do Plano, destaca-se a criação, no mesmo ano, do Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER). O PPCDAm foi desativado pelo Governo Federal em 2019, tendo sido reativado apenas em 2023, por meio do Decreto nº 11.367, de 2023 (CAPOBIANCO, João Paulo R. **Amazônia: uma década de Esperança**. São Paulo: estação Liberdade, 2021).

34 IMAZON. **Amazônia perdeu quase 3 mil campos de futebol por dia de floresta em 2022, maior desmatamento em 15 anos**. Disponível em: <<https://imazon.org.br/impressa/amazonia-perdeu-quase-3-mil-campos-de-futebol-por-dia-de-floresta-em-2022-maior-desmatamento-em-15-anos/>>.

35 ICS. **A “nova” NDC brasileira – que tal?** Disponível em: <<https://climaesociedade.org/a-nova-ndc-brasileira-que-tal/>>.

o Relatório sobre a Lacuna de Emissões, do PNUMA³⁶. Ainda que, durante a COP-29, realizada em 2024, o governo brasileiro tenha anunciado novas metas de redução de emissões entre 59% e 67% até 2035, a ausência de estratégias setoriais concretas, a baixa participação social e a manutenção de incentivos a combustíveis fósseis³⁷ fragilizam a credibilidade do país perante a comunidade internacional.³⁸

A efetividade das NDCs brasileiras está intimamente vinculada à implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187/2009. Considerada um dos principais instrumentos normativos para a internalização dos compromissos internacionais assumidos, a PNMC estabelece princípios, diretrizes e objetivos voltados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como à promoção do desenvolvimento sustentável, com especial atenção à redução do desmatamento e ao fortalecimento da governança ambiental.

O agravamento da crise ambiental, somado à retomada das emissões de GEE e à transformação da Amazônia de sumidouro em fonte de carbono, conforme apontado por pesquisas recentes, como o estudo de Gatti *et al*³⁹, evidencia a urgência de uma política climática mais robusta e coerente. A não implementação da PNMC repercute diretamente na violação do direito fundamental a um clima estável e seguro, o que tem impulsionado o aumento dos litígios climáticos no país, muitos deles embasados na exigibilidade judicial dessa política pública.

Apesar dos avanços normativos, a experiência brasileira revela a fragilidade da institucionalização da política climática, demonstrando que o cumprimento efetivo das metas estabelecidas no Acordo de Paris depende, essencialmente, de vontade política, planejamento de longo prazo, fortalecimento da participação social e integração transversal da agenda climática às políticas públicas. Assim, o Brasil permanece diante de um impasse decisivo: ou avança na consolidação de uma política

³⁶ PNUMA. United Nations Environment Programme. **The heat is on:** A world of climate promises not yet delivered, 2021.

³⁷ HIOTA, Renata; MILHORANCE, Flávia. Amazônia desponta como nova fronteira global do petróleo. **INFOAMAZONIA**. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2025/04/01/amazonia-desponta-como-nova-fronteira-global-do-petroleo/>>.

³⁸ RIZZO, Lia. Se despedindo da COP29, Brasil entrega meta criticada. **Exame**. Disponível em: <<https://exame.com/esg/prestes-a-se-despedir-da-cop29-brasil-entrega-meta-criticada/>>.

³⁹ GATTI, Luciana V. *et al*. Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change. **Nature**, v. 595, p. 388-393. 2021.

ambiental estruturante e eficiente, ou continuará a violar compromissos internacionais e direitos fundamentais inerentes à dignidade humana e à justiça intergeracional.

5. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA E SUA VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Assim como, em momentos históricos anteriores, o Direito Constitucional incorporou os valores liberais e sociais — que, embora ressignificados, permanecem vigentes na agenda constitucional —, a proteção ambiental se consolida, na contemporaneidade, como novo valor constitucional, atualmente, a proteção ambiental se consolida como um novo valor constitucional.⁴⁰

Portanto, o fenômeno da *constitucionalização* da tutela ecológica refere-se à centralidade que os valores e direitos ambientais passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição de 1988, promovendo uma verdadeira *virada ecológica* de índole constitucional.

Diferentemente das constituições anteriores, a Constituição de 1988 foi influenciada pelo emergir da consciência ecológica no cenário internacional e buscou garantir uma tutela efetiva ao meio ambiente, estabelecendo mecanismos voltados à sua proteção, controle e preservação. Nesse contexto, conforme a expressão empregada por Robert Alexy⁴¹, instituiu-se um verdadeiro “Estado de Direito Ecológico”.

Entre outros avanços, a Carta Constitucional favoreceu a recepção da Lei nº 6.938/81, importante ferramenta na proteção dada aos direitos ambientais. Essa Lei rompeu com o tratamento meramente instrumental do meio ambiente, até então subordinado a interesses econômicos, e promoveu a sistematização da legislação ambiental brasileira, identificando seus conceitos-chave, objetivos, princípios, instrumentos etc. Foi também paradigmática ao instituir a responsabilização do poluidor independentemente da existência de culpa, um passo fundamental para o

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 212.

⁴¹ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 60.

fortalecimento da proteção jurídica ecológica, tanto do ponto de vista do Estado quanto da sociedade civil brasileira, como no caso das associações e entidades ambientalistas que, alguns anos depois, em 1985, por meio da Ação Civil Pública (artigo 5º, IV, da Lei nº 7.347/85), tiveram assegurada suas legitimidades para a propositura de ação em defesa do meio ambiente. Esse novo cenário legislativo e institucional possibilitou a propositura de litígios ambientais mesmo antes da Constituição de 1988.

A constitucionalização do Direito Ambiental e o reconhecimento de sua fundamentalidade pela Constituição de 1988 impactaram todos os ramos do ordenamento jurídico, a ponto de limitar, inclusive, outros direitos, sejam eles fundamentais ou não. Ademais, consagrou os objetivos e deveres de proteção ecológica atribuídos ao Estado brasileiro, posicionando os valores ambientais no cerne do sistema jurídico.

Em vista disso, a dignidade da pessoa humana se entrelaça à dimensão ecológica e climática dos direitos humanos. Fundamentado nas lições do filósofo Immanuel Kant, esse conceito tem suas raízes na ideia de que o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, dotado de autonomia e liberdade⁴². Previsto no artigo 1º da Constituição de 1988, esse princípio fundamental e estruturante legitima toda a ordem estatal e, juntamente ao respeito e à proteção da vida, destaca-se como o princípio de maior hierarquia da Carta Constitucional, bem como das demais ordens jurídicas que o reconheceram.⁴³

Desse modo, no contexto constitucional contemporâneo, além dos direitos sociais básicos, o vínculo entre a dignidade humana e a proteção ambiental tornou-se incontestável. Tal entendimento fundamenta-se na premissa de que um mínimo de bem-estar ambiental – pautado na qualidade, no equilíbrio e na segurança – é indispensável para assegurar uma vida digna. Abaixo desse patamar, tanto a existência quanto a dignidade humana restam comprometidas em seu núcleo essencial.⁴⁴

No cenário internacional, a estreita vinculação entre meio ambiente e dignidade humana foi reconhecida já na Conferência de Estocolmo, em

⁴² KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 229.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 73.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 246.

1972, que inseriu o direito ao ambiente no rol dos direitos humanos, ao identificá-lo como condição essencial ao bem-estar e à dignidade da pessoa humana⁴⁵. Desde então, diversos instrumentos internacionais têm reiterado essa dimensão ecológica da dignidade, consolidando o entendimento de que a proteção ambiental e climática constitui elementos essenciais para a fruição plena dos direitos humanos e fundamentais. Esse reconhecimento foi reafirmado de forma categórica pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio das Opiniões Consultivas nº 23/17 e 32/25, nas quais se estabeleceu que o direito a usufruir de um meio ambiente saudável e de um clima limpo, estável e seguro constitui elemento indispensável para o exercício de todos os demais direitos humanos⁴⁶.

Todavia, o mínimo existencial – essencial para uma vida digna – não se limita ao mero “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”. Ele deve abranger tudo o que é indispensável ao pleno exercício da vida, o que inclui, necessariamente, a qualidade e o equilíbrio do ambiente onde ela se desenvolve⁴⁷.

Depreende-se, portanto, que o constituinte brasileiro de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito, reconheceu que a função primordial do Estado é garantir o pleno exercício dessa dignidade. Para tanto, deve assegurar os direitos indispensáveis à sua concretização. Como corolário, impõe-se ao Estado o dever de tutelar não apenas direitos sociais e civis, mas também de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a realização da dignidade humana. Essa compreensão ganha relevo diante da atual crise climática, cujos impactos agravam a exclusão social, comprometem o bem-estar das presentes e futuras gerações e impõem ao Estado o dever de adotar políticas públicas eficazes e comprometidas com a justiça climática, sob pena de violação de direitos fundamentais.

Por fim, comprehende-se que a Constituição de 1988 – reafirmada pelo STF no julgamento da ADPF 708 – introduziu uma nova concepção de direitos humanos, na qual a dimensão ecológica e climática passou a ser

45 SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 61.

46 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC23/2017**.

47 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estados Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 30.

reconhecida como elemento indissociável da dignidade da pessoa humana. Ademais, essa dignidade não se limita a uma prerrogativa individual, mas configura um direito de natureza coletiva, que impõe ao Estado brasileiro o dever de atuar de forma eficaz na proteção do meio ambiente, bem como na mitigação e na adaptação aos impactos das mudanças climáticas.

6. O DIREITO FUNDAMENTAL AO CLIMA EQUILIBRADO E OS DEVERES CORRELATOS DE PROTEÇÃO ESTATAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No cenário atual de crise planetária, as mudanças climáticas constituem a face mais crítica do Antropoceno, responsáveis por transformar de maneira profunda a dinâmica da Terra e desencadear impactos de grande magnitude.

Essa correlação tem sido amplamente demonstrada pelos relatórios do IPCC e pelos estudos de atribuição que vinculam o aquecimento global ao aumento da frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos, o derretimento de geleiras e o subsequente aumento do nível do mar, a formação de ilhas de calor que causam a morte de pessoas e a perda da biodiversidade, além de prolongadas estiagens que colocam em risco a segurança alimentar e determinam a extinção de espécies⁴⁸.

Diante dessa nova realidade, a doutrina brasileira tem se dedicado a um intenso debate sobre o reconhecimento de um direito fundamental à integridade do sistema climático ou, de forma mais específica, ao direito fundamental de usufruir de um clima estável, limpo e seguro. Tal direito decorre diretamente do regime constitucional de proteção ecológica consagrado no artigo 225 da Constituição de 1988. Nessa perspectiva, a estabilidade climática comporia tanto o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente quanto do conteúdo do chamado mínimo existencial ecológico.⁴⁹ Como corolário desse direito, emerge também o dever estatal específico de proteção, previsto no inciso I, § 1º, do artigo

⁴⁸ BURGER, M.; WENTZ, J.; HORTON, R. The Law and Science of Climate Change Attribution, *Columbia Journal of Environmental Law*, vol. 45, n. 1. 2020.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico:** constituição, Direitos fundamentais e proteção da natureza. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 74.

225, que impõe ao poder público a obrigação de preservar os *processos ecológicos essenciais*.

Essa compreensão é reforçada pela perspectiva do Constitucionalismo Transformador, que confere à Constituição a função de instrumento de transformação estrutural da realidade socioambiental. Sob essa ótica, os direitos ambientais e climáticos devem ser interpretados à luz da necessidade de concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça intergeracional, exigindo do Estado a adoção de medidas concretas e eficazes.

Na legislação infraconstitucional brasileira, ao contrário do texto constitucional, a proteção da integridade do sistema climático está expressamente delineada. Isso pode ser observado no artigo 1º-A, parágrafo único, do Novo Código Florestal (Lei nº 12651/2012), e nos artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC – Lei nº 12.187/2009). Essa regulamentação expressa decorre do fato de que tais Leis foram aprovadas após a Conferência do Rio, em 1992, momento em que os países signatários firmaram a UNFCCC. Nesse contexto, e em razão dos primeiros dados científicos fornecidos pelo IPCC, as consequências nefastas do aquecimento global e sua origem antrópica já eram bastante difundidas.

Todavia, a ausência de menção expressa à garantia de um clima estável na Constituição de 1988 — promulgada em um período em que o debate climático ainda era incipiente — não pode ser interpretada como inexistência de obrigação estatal quanto à proteção dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, ameaçados pelas consequências da crise climática.

Portanto, embora a Constituição de 1988 não mencione de forma expressa a proteção ao clima, considerando o modelo de Estado de Direito, fundamentado no compromisso prioritário com a proteção da pessoa humana, surge o consequente dever do Estado brasileiro de combater as mudanças climáticas. Nesse cenário, destacam-se as ponderações de Sarlet e Fensterseifer:

[...] é importante destacar que, muito embora o art. 225 da CF/88 não tenha consagrado expressamente um dever de combate às mudanças climáticas, notadamente no rol dos deveres estatais de proteção ecológica elencados no seu § 1º, deve-se compreender tal rol de deveres estatais

apenas “exemplificativo” (e, portanto, não taxativo), estando necessariamente aberto a recepcionar os novos desafios existenciais (à dignidade humana e aos direitos fundamentais) que se colocam no horizonte civilizatório, como é o caso da crise ecológica relacionada às mudanças climáticas⁵⁰.

Diante da relevância do meio ambiente, reconhecido como direito fundamental pela Constituição Federal, é imprescindível compreender a sua qualificação pelo legislador constituinte. De acordo com o artigo 225 da CF/88, o meio ambiente deve ser *ecologicamente equilibrado*. Como bem destacado por Paulo Affonso Leme Machado⁵¹, “a especial característica do princípio é a de que o desequilíbrio ecológico não é indiferente ao Direito, pois o Direito Ambiental somente se realiza em uma sociedade equilibrada ecologicamente”.

Por conseguinte, a designação do meio ambiente ecologicamente equilibrado – e não apenas o meio ambiente como objeto de proteção jurídica – reveste-se de notável importância, uma vez que, para atender a orientação constitucional, é imprescindível garantir a proteção a todos os componentes ambientais, tais como a flora, a fauna, o ar, a água, o solo, o clima. Conforme ressaltado por Marcelo Abelha Rodrigues⁵², esses elementos interagem em processos e reações complexos, culminando no equilíbrio ecológico. Logo, são essenciais e, por isso, devem ser tratados sob o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado, que é o equilíbrio ecológico.

Além disso, não se pode ignorar que o regime jurídico das mudanças climáticas no Brasil transcende a Constituição de 1988, inserindo-se no contexto do bloco de constitucionalidade e abrangendo tanto os tratados internacionais gerais quanto aqueles voltados especificamente para a proteção ambiental e climática. Esse arcabouço normativo incorpora disposições do Sistema Universal da ONU e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos — este último particularmente relevante para o Brasil —, além de abranger decisões proferidas por instâncias supranacionais de

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 793.

⁵¹ MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021. p. 67-68.

⁵² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 76-77.

controle e monitoramento, com destaque para as opiniões consultivas e os precedentes das Cortes competentes.

Tal concepção se coaduna com a doutrina do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, que propõe um constitucionalismo integrado e cooperativo entre os ordenamentos jurídicos nacionais e os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, atribuindo valor normativo aos tratados e decisões internacionais sobre meio ambiente e clima como fontes constitucionais complementares e vinculantes.

Igualmente, é essencial compreender que o direito fundamental a um clima estável e seguro se insere em um diálogo de fontes, conectando o marco normativo internacional – que abrange os direitos humanos e ambientais – à ordem jurídica nacional, tanto em sua dimensão constitucional quanto infraconstitucional. Essa abordagem reflete uma concepção multinível da Constituição, especialmente relevante diante da dimensão global da crise climática. Independentemente da participação individual de cada Estado nas emissões de GEE, há um dever comum de cooperação para sua mitigação. Ademais, ressalta-se que o Estado delineado pela Constituição de 1988, nos termos do artigo 4º, caracteriza-se como um Estado constitucional aberto e cooperativo no cenário internacional⁵³.

Dessa forma, considerando que a integridade do sistema climático constitui um dos elementos essenciais do meio ambiente, responsável pela saúde do equilíbrio ecológico, inequívoco o seu *status* de direito fundamental. Corroborando esse entendimento, o STF, no julgamento da ADPF 708, declarou expressamente que o direito a um clima estável é um direito fundamental garantido pela Constituição de 1988. Além disso, o Tribunal assentou que o Estado brasileiro assumiu o dever jurídico de combater as causas e consequências das mudanças climáticas, o que restringe sua margem de discricionariedade e o vincula perante a ordem internacional.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado abrange o direito ao clima estável, seguro e previsível. Esse direito decorre da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, exigindo

53 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico:** constituição, Direitos fundamentais e proteção da natureza. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 75.

a adoção de políticas climáticas eficazes e o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no combate às mudanças climáticas.

A decisão da Corte Constitucional é paradigmática, pois, além de reconhecer a emergência climática como uma questão de direitos humanos e fundamentais, reafirmou as obrigações do Estado brasileiro de implementar políticas climáticas eficazes e de cumprir os compromissos assumidos no Acordo de Paris e em demais tratados internacionais ambientais e climáticos ratificados pelo Brasil. Ademais, destacou que tais tratados integram o gênero dos tratados internacionais de direitos humanos e, como tal, são sujeitos ao controle de convencionalidade.

Em síntese, é inquestionável que as mudanças climáticas têm contribuído para a violação sistemática de direitos humanos e fundamentais expressamente assegurados pela Constituição de 1988, pela legislação infraconstitucional e por diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Essa realidade impõe ao Estado um dever urgente e inadiável de combater suas causas e consequências, por meio de medidas de mitigação e adaptação, visando à preservação da dignidade humana e à proteção dos direitos das gerações presentes e futuras.

Consequentemente, diante da inércia do Estado brasileiro no cumprimento dessas obrigações, é imperativo que o Poder Judiciário, enquanto guardião da Constituição Federal e das leis, exerça não apenas o poder, mas, acima de tudo, a responsabilidade de intervir para garantir a efetivação desses direitos. Sua atuação deve ser firme, com o objetivo de evitar retrocessos na proteção ambiental e climática, assegurando a máxima efetividade dos direitos fundamentais e o cumprimento das obrigações internacionais, sem que isso configure, em qualquer hipótese, indevida interferência no princípio da separação dos poderes, mas sim o legítimo exercício de sua função contramajoritária.

7. A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL A UM CLIMA SAUDÁVEL E SEGURO

Apenas recentemente a doutrina brasileira começou a se interessar pelo tema da litigância climática. Esse movimento, embora bastante difundido nos Tribunais internacionais e em vários países, continuava pouco expressivo no Brasil, a despeito de ser um dos maiores emissores de GEE.

Todavia, a partir de 2020, ocorreu uma virada nesse cenário, e diversas ações foram ajuizadas no país com esse fundamento.⁵⁴ Esse aumento de interesse pode ser atribuído tanto ao vasto arcabouço normativo e processual favorável à sua utilização – incluindo o regime de responsabilidade civil ambiental de natureza objetiva – quanto à procedência de diversas ações em várias partes do mundo.

Não se pode desconsiderar que, diante dos consideráveis retrocessos perpetrados pelo Estado brasileiro nas searas ambiental e climática — com repercussão direta sobre o direito fundamental de usufruir de um clima estável, limpo e seguro —, ajudam a explicar esse florescimento de demandas climáticas. Fato incontroverso é que não há escassez de razões ou fundamentação jurídica para um uso mais intensivo dessas ações como instrumento de enfrentamento das mudanças climáticas e suas consequências.

Por conseguinte, além dos litígios ajuizados com o propósito de compelir o Estado a implementar políticas públicas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas – em cumprimento aos compromissos assumidos pelo país no Acordo de Paris, na Agenda 2030 e nas disposições da PNMC –, diversas ações alicerçadas em violações de direitos fundamentais decorrentes da crise climática chegaram recentemente ao STF. Esse crescimento pode ser atribuído tanto à reconhecida vulnerabilidade de grande parte da população brasileira aos impactos climáticos quanto à existência, no país, de uma Constituição Federal que expressamente consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um

⁵⁴ LISBOA, Luiza Silva. A litigância climática brasileira: caminhos e fatores nacionais em um fenômeno global. *Revista dos estudantes de direito da Universidade de Brasília*, v.1, n 19, p. 610-631, 2021.p. 10.

direito fundamental⁵⁵. O trâmite dessas novas ações no STF representa uma nítida virada nos rumos da litigância climática no Brasil.

Além do arcabouço legal existente, que possibilita o ajuizamento de litígios climáticos bem-sucedidos, outra variável constitucional torna o Brasil especialmente propenso a essas ações: a existência do Ministério Público como um órgão permanente e essencial do Estado, incumbido da defesa ambiental⁵⁶ e dos direitos individuais indisponíveis, tanto das presentes quanto das futuras gerações. Especialmente no atual cenário de emergência climática e suas consequências, mais do que nunca, essa instituição desempenha um papel crucial no combate ao aquecimento global e, consequentemente, na defesa da integridade do sistema climático, sendo, de fato, um dos atores mais relevantes para o avanço da litigância climática no país.

Em vista desse cenário, no qual se impõe ao Estado o dever jurídico de enfrentar as causas e consequências das mudanças climáticas e de assegurar o direito fundamental a um clima estável e seguro, a atuação do Ministério Público revela-se não apenas legítima, mas, sobretudo, imperativa⁵⁷. Mais do que uma prerrogativa, trata-se de um encargo constitucional: a defesa dos direitos difusos e coletivos — inclusive os ambientais e intergeracionais — constitui a razão de ser dessa instituição, cuja presença firme e estratégica no campo climático é exigência inarredável da ordem jurídica vigente.

Essa atuação encontra respaldo tanto na Constituição de 1988 quanto nos marcos teóricos do Constitucionalismo Transformador — que orienta a realização de mudanças estruturais por meio da ordem constitucional — e no *Ius Constitutionale Commune*, que fortalece o diálogo entre normas internas e compromissos internacionais, especialmente na seara ambiental e climática.

⁵⁵ MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Desastres ambientais e violação de direitos humanos e fundamentais:** A mudança climática como multiplicador de riscos. Juruá Editora. 2025. p. 135.

⁵⁶ GATO, Camila Barros de Azevedo; ROSNER, Raquel Frazão; FERREIRA, Vivian M. O papel do Ministério Público na defesa da estabilidade climática. In: CEL, Ivana Lúcia Franco; GOMES, Tarcila Santos Britto; MAIA, Leonardo Castro (orgs.). **Desastres socioambientais e mudanças climáticas:** aspectos doutrinários/Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. - Brasília: CNMP, p. 521-538, 2024. p. 528.

⁵⁷ BERNARDO, Vinicius Lameira. O papel do Ministério Público brasileiro no combate ao aquecimento global. In: GAIO, Alexandre (org.) **A Política nacional de mudanças climáticas em ação:** a atuação do ministério público [livro eletrônico]. 1. ed. Belo Horizonte: Abrampa, p. 30-49, 2021. p. 34-35.

Todavia, conforme observam Setzer e Benjamin,⁵⁸ embora o Ministério Público brasileiro ocupe uma posição institucional privilegiada e detenha elevado potencial para alavancar a agenda climática, essa temática ainda não se firmou como uma prioridade orgânica da instituição, tampouco foi amplamente disseminada entre seus membros. Tal realidade evidencia um campo fértil para a expansão da litigância climática no seio ministerial. A incorporação definitiva dessa pauta enfrenta obstáculos importantes — como a carência de capacitação técnica especializada, a ausência de estratégias integradas e certa resistência institucional a temas inovadores.⁵⁹ Contudo, essas barreiras vêm sendo gradualmente superadas. Prova disso é o crescente número de ações propostas pelo Ministério Público, seja como autor, seja na qualidade de *amicus curiae*, que vem culminando em decisões judiciais favoráveis à proteção do clima.

É fundamental compreender que a atuação do Ministério Público nas questões climáticas não pode limitar-se ao ajuizamento de grandes litígios voltados exclusivamente ao controle de políticas públicas nacionais. Embora tais ações tenham inegável importância para pressionar os entes estatais à adoção de medidas estruturantes, enfrentam obstáculos relevantes: desde a dificuldade em articular argumentos climáticos suficientemente densos, até a relutância do Poder Judiciário em admitir a justiciabilidade de certas obrigações ambientais e climáticas. Soma-se a isso a morosidade processual inerente a esse tipo de demanda, fator que se mostra especialmente problemático diante da urgência e da progressiva intensificação da crise climática.

Nesse panorama, impõe-se reconhecer que a atuação do Órgão Ministerial pode — e deve — extrapolar os marcos tradicionais da litigância climática, englobando não apenas medidas voltadas à mitigação das emissões de GEE, mas também estratégias eficazes de adaptação aos impactos já perceptíveis da crise climática. A integração de normas e parâmetros climáticos às práticas ministeriais cotidianas revela-se uma via promissora, apta a produzir efeitos mais imediatos e concretos, sobretudo

58 SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate Change Litigation in the Global South: Filling in Gaps. In: Symposium on Jacqueline Peel & Jolene Lin, **Transnational Climate Litigation: the Contribution of the Global South**, 2020.

59 GATO, Camila Barros de Azevedo; ROSNER, Raquel Frazão; FERREIRA, Vivian M. O papel do Ministério Público na defesa da estabilidade climática. In: CEI, Ivana Lúcia Franco; GOMES, Tarcila Santos Britto; MAIA, Leonardo Castro (orgs.). **Desastres socioambientais e mudanças climáticas: aspectos doutrinários**/Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. Brasília: CNMP, p. 521-538, 2024. p. 530.

por dispensar a criação de novos instrumentos normativos ou políticas públicas, exigindo apenas a aplicação, sob uma lente climática, das obrigações legais já vigentes⁶⁰.

Como observa Bouwer⁶¹, ainda que os efeitos das mudanças climáticas transcendam fronteiras e assumam proporções globais, os desafios jurídicos a elas associados se concretizam, em larga medida, no plano local — seja na esfera da prevenção, seja na reparação dos danos. Essa realidade impõe a necessidade de múltiplas frentes de atuação, simultâneas e progressivas, nos mais diversos níveis decisórios e marcos regulatórios. É justamente a articulação entre essas iniciativas locais, valendo-se de estratégias jurídicas plurais e complementares, que oferece o caminho mais promissor para respostas eficazes e tempestivas diante da crise climática.

Apenas a título ilustrativo, destacam-se algumas frentes de atuação do Ministério Público que, embora de aplicação simplificada, possuem elevado potencial de efetividade: i) Licenciamento ambiental e climático: exigir a inclusão da variável climática nos processos de licenciamento ambiental, assegurando que os empreendimentos considerem seus impactos climáticos na emissão de GEE e na adaptação às mudanças climáticas⁶²; ii) Responsabilidade civil e penal: promover a responsabilização de agentes públicos e privados por condutas como o desmatamento ilegal e outras atividades que contribuam para o aumento das emissões de GEE, buscando a reparação integral dos danos ambientais; iii) Controle da omissão estatal na condução da política climática: atuar contra a inércia do poder público no cumprimento das metas de redução de emissões estabelecidas na PNMC e no Acordo de Paris; iv) Ações preventivas e de adaptação: proteger comunidades vulneráveis, exigindo a adoção de medidas eficazes contra os desastres ambientais intensificados pela crise climática.

⁶⁰ GATO, Camila Barros de Azevedo; ROSNER, Raquel Frazão; FERREIRA, Vivian M. O papel do Ministério Público na defesa da estabilidade climática. In: CEI, Ivana Lúcia Franco; GOMES, Tarcila Santos Britto; MAIA, Leonardo Castro (orgs.). **Desastres socioambientais e mudanças climáticas:** aspectos doutrinários/Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. - Brasília: CNMP, p. 521-538, 2024. p. 531.

⁶¹ BOUWER, Kim. The unsexy future of climate change litigation. **Journal of Environmental Law**, n. 30, p. 483-506, 2018.

⁶² GAIO, Alexandre. O licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos sujeitos à realização de EIA/RIMA como instrumento de controle dos impactos e danos climáticos. In: GAIO, Alexandre (org.). **A Política nacional de mudanças climáticas em ação:** a atuação do ministério público [livro eletrônico]. 1. ed. Belo Horizonte: Abrampa, p. 177-194, 2021.

Assim, diante do despertar global para a inegável realidade da crise climática e suas implicações sobre a estabilidade social e ambiental — notadamente a perspectiva de um futuro marcado por desastres recorrentes e um clima cada vez mais instável —, torna-se imperativo que o Brasil, na condição de um dos maiores emissores globais de GEE, assuma uma postura mais ativa, responsável e estratégica perante essa agenda.

Por fim, diante das graves ameaças impostas pelas mudanças climáticas e da omissão sistemática do Estado brasileiro em cumprir suas obrigações constitucionais nessa seara, o Ministério Público, como instituição essencial à ordem jurídica e à defesa dos interesses difusos, deve incorporar de forma definitiva a pauta climática como um dos eixos centrais de sua atuação. A litigância climática, portanto, não deve ser compreendida apenas como um instrumento reativo, mas como uma estratégia contínua e articulada de promoção da efetividade das normas ambientais e de proteção dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras. Como consagra a Constituição de 1988, a preservação de um clima seguro, estável e ecologicamente equilibrado é dever do Estado brasileiro, e cabe ao Ministério Público assegurar que essa obrigação não se converta em promessa inerte, mas em realidade concretamente exigível.

CONCLUSÕES

Dante da intensificação dos efeitos das mudanças climáticas e da constatação de que o Brasil figura entre os maiores emissores globais de GEE, este artigo evidenciou a urgência de uma resposta estatal mais robusta, célere e comprometida com a preservação da integridade do sistema climático. A crise climática, longe de configurar uma questão meramente ambiental ou técnica, manifesta-se como grave violação de direitos humanos e fundamentais, exigindo a adoção de medidas estruturantes em todas as esferas do poder público.

Ainda que o direito ao clima limpo, seguro e estável não esteja expressamente mencionado no texto da Constituição de 1988, sua existência decorre logicamente do regime jurídico-constitucional da proteção ecológica, do princípio da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso socioambiental e do compromisso com as presentes

e futuras gerações. Tal entendimento foi chancelado pelo STF no julgamento da ADPF 708, que reconheceu expressamente a fundamentalidade desse direito e a obrigação estatal de garantir sua efetividade.

A análise demonstrou que a omissão reiterada do Estado brasileiro, em descompasso com a Constituição de 1988, com a PNMC e com os tratados internacionais ambientais e climáticos ratificados — notadamente o Acordo de Paris e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) —, representa não apenas falha de governança, mas ruptura com o modelo constitucional comprometido com a justiça social, ambiental e intergeracional.

Nessa conjuntura, a litigância climática surge como ferramenta imprescindível de responsabilização institucional e promoção da efetividade das normas ambientais, sobretudo quando lastreada nos marcos teóricos do *Constitucionalismo Transformador* e do *Ius Constitutionale Commune*, os quais reforçam o dever de conformidade das ordens jurídicas nacionais com os compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos e ambientais.

Também se ressaltou o papel central do Ministério Público na consolidação de uma atuação proativa, transversal e estratégica em matéria climática. Longe de se restringir ao ajuizamento de grandes litígios estruturais, a atuação ministerial deve incorporar a variável climática a todas as suas atribuições ordinárias, como no licenciamento ambiental, no combate ao desmatamento, na responsabilização civil e penal por emissões indevidas e na proteção de populações vulneráveis aos eventos extremos. A consolidação dessa pauta como eixo estruturante de sua missão institucional é condição indispensável à realização do Estado Socioambiental de Direito.

Por sua vez, ao Poder Judiciário incumbe não apenas decidir com base nos parâmetros normativos nacionais e internacionais de proteção ambiental e climática, mas também exercer um controle rigoroso e contínuo sobre a implementação das políticas públicas setoriais. Em tempos de emergência climática, a jurisdição constitucional e os mecanismos de controle de legalidade ganham novo contorno: passam a ser instrumentos de salvaguarda de direitos fundamentais ameaçados por omissões estatais graves e sistêmicas.

Assim, conclui-se que o enfrentamento da crise climática requer um novo paradigma de governança — fundado na responsabilidade compartilhada, no fortalecimento da atuação das instituições democráticas e na centralidade dos direitos humanos e fundamentais. A inércia estatal diante da gravidade e da urgência da crise climática não apenas compromete o meio ambiente e o futuro das novas gerações, mas representa falência de um modelo constitucional que se propõe democrático, digno e sustentável. Cabe, pois, à sociedade, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e às demais instituições de controle assegurar que o direito fundamental a um clima equilibrado seja mais que uma promessa normativa: seja uma realidade jurídica concreta, efetiva e exigível.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- BARBIERI, Mariana Delgado; FERREIRA, Leila da Costa; BARBI, Fabiana. Governando as mudanças climáticas. **Ideias**. Campinas, SP, v. 9, n. 2, p. 71-98, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8655192>>. Acesso: 15 de mar. 2025.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2019.
- BERNARDO, Vinicius Lameira. O papel do Ministério Público brasileiro no combate ao aquecimento global. In: GAIO, Alexandre (org.). **A Política nacional de mudanças climáticas em ação**: a atuação do ministério público [livro eletrônico]. 1. ed. Belo Horizonte: Abrampa, p. 30-49, 2021.
- BODANSKY, Daniel. The United Nations framework convention on climate change: a commentary. **Yale Journal of International Law**, New Haven, v. 18, n. 451, 1993.
- BURGER, M.; WENTZ, J.; HORTON, R. The Law and Science of Climate Change Attribution, **Columbia Journal of Environmental Law**, vol. 45, n. 1. 2020. Disponível em: <<https://climate.law.columbia.edu/content/law-and-science-climate-change-attribution>>. Acesso: 25 de mar. 2025.

BOUWER, Kim. The unsexy future of climate change litigation. **Journal of Environmental Law**, n. 30, p. 483-506, 2018.

CAPOBIANCO, João Paulo R. **Amazônia: uma década de Esperança**. São Paulo: estação Liberdade, 2021.

CORTE INTERAMERICANA **Opinião DE DIREITOS HUMANOS. Consultiva OC23/2017**. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>>. Acesso: 18 de abr. 2025.

CRUTZEN, Paul J. Geology of Mankind. **Nature**, 415/ 23, 2002. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/415023a>>. Acesso: 14 de jul. 2024.

DANISH, Kyle. The international climate change. In: GERRAD, Michael; FREEMAN, Jody; BURGER, Michael (eds.). **Global climate change and U.S. law**. Chicago: American Bar Association, 2014.

GAIO, Alexandre. O licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos sujeitos à realização de EIA/ RIMA como instrumento de controle dos impactos e danos climáticos. In: GAIO, Alexandre (org.). **A Política nacional de mudanças climáticas em ação**: a atuação do ministério público [livro eletrônico]. 1. ed. Belo Horizonte: Abrampa, p. 177-194, 2021.

GATO, Camila Barros de Azevedo; ROSNER, Raquel Frazão; FERREIRA, Vivian M. O papel do Ministério Público na defesa da estabilidade climática. In: CEI, Ivana Lúcia Franco; GOMES, Tarcila Santos Britto; MAIA, Leonardo Castro (orgs.). **Desastres socioambientais e mudanças climáticas**: aspectos doutrinários/Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. - Brasília: CNMP, p. 521-538, 2024.

GATTI, Luciana V. et al. Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change. **Nature**, v. 595, p. 388-393. 2021. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34262208/>>. Acesso: 28 de mar. 2025.

HIROTA, Renata; MILHORANCE, Flávia. Amazônia desponta como nova fronteira global do petróleo. **INFO AMAZONIA. Publicação**: 1/4/2025. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2025/04/01/amazonia-desponta-como-nova-fronteira-global-do-petroleo/>>. Acesso: 18 de abr. 2025.

ICS. A “nova” NDC brasileira – que tal? Publicação: 18/1/2021. Disponível em: <<https://www.climaesociedade.org/post/ndc-brasileira-regride>>. Acesso: 3 de mar. 2025.

IMAZON. Amazônia perdeu quase 3 mil campos de futebol por dia de floresta em 2022, maior desmatamento em 15 anos. Publicação: 18/1/2023. Disponível em: <<https://amazon.org.br/imprensa/amazonia-perdeu-quase-3-mil-campos-de-futebol-por-dia-de-floresta-em-2022-maior-desmatamento-em-15-anos>>. Acesso: 21 de mar. 2025.

IMAZON. Ano de 2025 começa com aumento de 68% no desmatamento da Amazônia. Publicação 21/2/2025a. Disponível em: <<https://amazon.org.br/imprensa/ano-de-2025-comeca-com-aumento-de-68-no-desmatamento-da-amazonia>>. Acesso: 21 de mar. 2025.

IMAZON. Amazônia fecha 2024 com queda de 7% no desmatamento, mas alta de 479% na degradação. Publicação 24/1/2025. Disponível em: <[https://amazon.org.br/imprensa/amazonia-fecha-2024-com-queda-de-7-no-desmatamento-mas-alta-de-497-na-degradacao/#:~:text=A%20floresta%20amaz%C3%A9nica%20teve%20em,a%20devasta%C3%A7%C3%A3o%20tingiu%204.030%20km%C2%B2.](https://amazon.org.br/imprensa/amazonia-fecha-2024-com-queda-de-7-no-desmatamento-mas-alta-de-497-na-degradacao/#:~:text=A%20floresta%20amaz%C3%A9nica%20teve%20em,a%20devasta%C3%A7%C3%A3o%20atingiu%204.030%20km%C2%B2.)>. Acesso: 21 de mar. 2025.

IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. History. 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/history>. Acesso: 10 de mar. 2025.

IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. Relatório de Síntese AR6 (SYR): Mudanças climáticas 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle>. Acesso: 12 de jul. 2024.

KANT, Immanuel. Crítica da razão pura e outros textos filosóficos. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LISBOA, Luiza Silva. A litigância climática brasileira: caminhos e fatores nacionais em um fenômeno global. Revista dos estudantes de direito da Universidade de Brasília, v.1, n 19, p. 610-631, 2021.

LOVEJOY, Thomas E.; NOBRE, Carlos. Amazon Tipping Point. Science Advances. (Editorial), vol. 4, 2, 21/II/2018. Disponível em: <<https://advances.sciencemag.org/content/4/2/eaat2340>>. Acesso: 19 de mar. 2025.

LOVELOCK, James. **A vingança de gaia.** Tradução Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: intrínseca. 2006.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.

MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Desastres ambientais e violação de direitos humanos e fundamentais:** A mudança climática como multiplicador de riscos. Juruá Editora, 2025.

MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Mudanças climáticas em face do atual estado de coisa inconstitucional e inconvencional.** Juruá Editora, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XIII, 2013. p. 145-203. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4027/402740629004.pdf>>. Acesso: 31 de jul. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Persona y Derecho**, v. 71, 2015. p. 203-227. Disponível em: <<https://revistas.unav.edu/index.php/persona-y-derecho/article/view/3494/3250>>. Acesso: 31 de jul. 2025.

ONU. **ONU confirma 2024 como o ano mais quente registrado, com cerca de 1,55% acima dos níveis pré-industriais.** Publicação: 10/01/2025. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/287173-onu-confirma-2024-como-o-ano-mais-quente-j%C3%A1-registrado-com-cerca-de-155%C2%B0c-acima-dos-n%C3%ADveis-pr%C3%AD-industriais#:~:text=n%C3%ADveis%20pr%C3%AD%2Dindustriais>>. Acesso: 17 de fev. 2025.

OSTROM, Elinor. Green from the grassroots. **Project Syndicate**, 12/6/2012. Disponível em: <<https://www.project-syndicate.org/commentary/green-from-the-grassroots-2012-06>>. Acesso: 14 de mar. 2025.

PEIXER, Janaína Freiberger Benkendorf. **A Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil para cumprimento do Acordo de Paris:** metas e perspectivas futuras. 2019. 346 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PNUMA. United Nations Environment Programme. **The heat is on:** A world of climate promises not yet delivered. 2021. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/resources/emissions-gap-report-2021>>. Acesso: 20 de mar. 2025.

RIZZO, Lia. Se despedindo da COP29, Brasil entrega meta criticada. **Exame.** Publicação 13/11/2022. Disponível em: <<https://exame.com/esg/prestes-a-se-despedir-da-cop29-brasil-entrega-meta-criticada/>>. Acesso: 21 de mar. 2025.

ROCKSTRÖM, John *et al.* Planetary Boundaries: Exploring the safe operating Space for Humanity. **Ecology and Society**, v. 461, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental:** parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Maria Cecília Prates. Sustentabilidade, Mudanças Climáticas e Brasil: entendendo o que está acontecendo. **Estratégia Social.** Publicação: 11/5/2021. Disponível em: <<https://estrategiasocial.com.br/sustentabilidade-mudancas-climaticas-e-brasil-entendendo-o-que-esta-acontecendo>>. Acesso: 25 de mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico:** constituição, Direitos fundamentais e proteção da natureza. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estados Socioambiental e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2015.

SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate Change Litigation in the Global South: Filling in Gaps. *In: Symposium on Jacqueline Peel & Jolene Lin, Transnational Climate Litigation: the Contribution of the Global South*, 2020.

SILVA. José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 11. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e; SOUTO MAIOR, Nicole Rabelo. Controle de convencionalidade ambiental (inter)nacional: a superação do *greening* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz da Opinião Consultiva n. 23/2017. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 17, n. 26, jul./dez. 2019. p. 103-131.

SINGER, Peter. **Ética prática.** Tradução Jefferson Luiz Camargo. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

STEFFEN, Will *et al.* The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. **Philosophical Transactions: Mathematical, Physical and Engineering Sciences (Royal Society)**, v. 369 (The Antropocene: a new epoch of geological time?), n. 1938, mar. p. 849-853. 2011.

TEMPLE, James. Why we should be far more afraid of climate tipping points. *In: MIT Technology Review*. Publicação: 27/11/2019. Disponível em: <<https://www.technologyreview.com/2019/11/27/131817/why-we-should-be-far-more-afraid-of-climate-tipping-points/>>. Acesso: 17 de mar. 2025.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável.** São Paulo: Editora 34. 2015.

WEDY, Gabriel. **Litígios climáticos:** de acordo com o Direito brasileiro, norte-americano e Alemão. Salvador: JusPodivm, 2019.